

**Correição Parcial n. 0000667-17.2023.2.00.0515**

**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE: VALDECI ERTI**

**CORRIGENDO: MM. Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo**

sam2/sam1

***CORREIÇÃO PARCIAL. ATO PRATICADO POR DESEMBARGADOR DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA REGIONAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.***

*Na forma das disposições regimentais alusivas à matéria, a intervenção da Corregedoria Regional só é admissível com relação a atos praticados por Juízes de primeira instância. Em tendo sido a pretensão correcional deduzida em face de atos praticados por Desembargador do Trabalho e por Órgão Colegiado de segunda instância, é de se concluir pelo seu descabimento, o que autoriza o indeferimento liminar da medida correcional.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Valdeci Erti em face de ato praticado pelo Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo na condição de Relator do processo nº 0010625-42.2022.5.15.0079, em curso perante a 4ª Câmara deste Tribunal, e no qual a Corrigente figura como Recorrente.

Relata, em breve síntese, que o relator decidiu monocraticamente o Recurso Ordinário interposto pelo ora Corrigente, “entendendo haver a prescrição total da pretensão, ao aplicar a Súmula 294 do TST à uma questão que deveria ser aplicada a Súmula 168 do TST”. Destaca que interpôs agravo interno e Corrigendo “*exerceu seu juízo de retratação e enviou o Recurso Ordinário para julgamento colegiado*”, entretanto, “*seu acórdão foi exatamente o mesmo da decisão monocrática, porém, não enfrentou os fundamentos trazidos pelo Reclamante no Recurso Ordinário, tampouco no Agravo Interno interposto*”. Acrescenta que, diante disso, interpôs embargos de declaração com fins de prequestionamento.

Requer, por fim, a intervenção correcional para que sejam “*tomadas providências contra a autoridade impugnada, pelo seu ato abusivo de multar o Reclamante pela oposição de embargos de declaração com efeitos de prequestionamento, bem como a tomada de providências em relação à conduta da autoridade impugnada de se furtar de seu dever de julgar e de entregar a prestação jurisdicional*”.

Junta procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDE-SE:**

À vista do teor das pretensões deduzidas, cabe recordar que, conforme artigo 29, V, do Regimento Interno deste Tribunal, é atribuição do Corregedor:

*“V - processar contra ato ou despacho de Juiz de primeira instância a correição parcial requerida pela parte e, se admitida, julgá-la no prazo de dez dias, após a instrução.”* (sem destaque no original)

Assim sendo, a mera literalidade dos pedidos formulados mostra que as pretensões do Corrigente não podem ser conhecidas, visto que, conforme dicção regimental, somente atos praticados por Juízes de primeiro grau podem ser submetidos ao crivo censório desta Corregedoria Regional.

Desta forma, como o objeto da Correição Parcial em exame compreende atos praticados por Desembargador do Trabalho e por Órgão Colegiado de segunda instância, configura-se manifestamente incabível a análise dos fatos por parte desta Corregedoria Regional, o que enseja a rejeição liminar desta medida correcional, tal como autorizado pelo parágrafo único do artigo 37 do Regimento Interno:

*“Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido.”*

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** esta Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único acima transcrito.

Remeta-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Relator, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Campinas, 17 de outubro de 2023

**RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA**

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL